

 UFRJ 100 ANOS 1920 2020 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Coordenação Geral de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.038179/2019-88

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 03/2020 – Item nº 15

Recorrente: PRATICA DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ 35.816.101/0001-10

Recorrida: QUALITY MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – CNPJ 05.956.200/0001-36

Data: 19 de junho de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição parcelada, conforme necessidade, de materiais de consumo de uso comum para o Almoxarifado Central da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que conheço do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.
6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem

exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – PRÁTICA DESCARTÁVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que o aceite da proposta da licitante Recorrida ocorreu de forma equivocada, dado que não foi apresentado laudo comprovando a “classe 1” do papel conforme parâmetros estabelecidos pela norma ABNT 15464 parte 7.

8. Além disso, comenta que a Recorrida deveria manter sua regularidade fiscal após revogados ou cancelados os atos normativos referentes ao estado de emergência na saúde devido à pandemia causada pelo vírus denominado “SAR-CoV-2”.

III – DA APRECIÇÃO

III.1 - DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

9. Após a fase de lances e a recusa de três propostas por não atenderem ao exigido no item 3.2.3. do Termo de Referência, a licitante QUALITY MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o item 15, ofertou o valor de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos), sendo a quantidade de 55728 (cinquenta e cinco mil e setecentos e vinte e oito) unidades. A empresa, antes do início da sessão pública, anexou ao sistema os arquivos de proposta e habilitação e, dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro, atualizou sua proposta ao último valor ofertado, sendo declarada vencedora do certame.

III.2 – DO ACEITE DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O ITEM 15

10. A Recorrente argumenta que o Termo de Referência exigia a apresentação de laudo que comprovasse a “classe 1” do papel toalha conforme parâmetros estabelecidos pela norma ABNT 15464 parte 7.

11. Entretanto, ao compararmos as descrições de diversos itens, fica claro que essa alegação não procede. Como exemplo, transcrevo abaixo a descrição do item 11:

“Papel higiênico - folha simples, Classe 01, fragrância neutra, na cor branca, alvura maior que 80%, índice de maciez menor que 6 Nm/G, resistência a tração ponderada igual ou maior que 90 n/m, quantidade de furos menor que 100 mm²/m², quantidade de pintas menor que 200 mm²/m², tempo de absorção de água menor que 6 s, conforme norma ABNT NBR 15464-1 e 15134, características complementares: matéria prima 100% fibra vegetal, comprimento do rolo 30 m - com tolerância de 2%, com largura de 10 cm - com tolerância de 2%, diâmetro no Máximo 11,7 cm, largura do tubete

*10 cm - com tolerância de 2%, diâmetro interno maior que 4 cm, formato gofrado, picotado, neutro. Rotulagem contendo: com identificação da classe, marca, quantidade de rolos, aroma, metragem do papel, nome do fabricante e fantasia, CNPJ, e-mail, telefone do SAC, embalagem com boa visibilidade do produto. Produzido conforme NBR 15464-1 e 15134. . **A licitante vencedora deverá apresentar laudo microbiológico do fabricante na validade conforme portaria do ministério da saúde n.º 1.480 de 31/12/90 e laudo do IPT ou de outro laboratório credenciado pelo Inmetro, comprovando as especificações técnicas de atendimento a norma ABNT 15464 e 15134. Fardo com 64 unidades***

12. Conforme trecho grifado acima, verifica-se que o autor do Termo de Referência deixou explícito nas descrições quais itens necessitariam da apresentação de laudos. Todavia, ao observamos a descrição do item 15, percebe-se que essa exigência não foi feita para ele, pois não há menção a qualquer laudo em sua descrição:

“Toalha de papel simples interfolha - classe 01 (Norma ABNT 15464-7); quantidade de dobras 02; dimensão da folha 21 x 23 cm; c/ 1.000 fls. por pacote (os pacotes deverão ser compostos por 4 amarrados de 250 folhas ou 5 amarrados de 200 folhas cada, perfazendo o total de 1000 folhas), na cor branca; conforme norma da ABNT NBR 15464-7, ABNT NBR 15134, ABNT NBR ISO 12625-8 e ABNT NBR NM-ISO 2470; Características complementares: matéria prima 100% celulose virgem oriunda de reflorestamento; rotulagem contendo: identificação da classe, marca, quantidade de folhas, dimensão da folha.”

13. A licitante argumenta ainda que a descrição do item cita a “classe 01” e a Norma ABNT 15464-7 e que não exigir a apresentação de laudo para o aceite da proposta faria com que o Edital fosse “mera obra de ficção”.

14. Nesse ponto, cumpre salientar que o Edital não foi “mera obra de ficção”. A Recorrida declarou em sua proposta (e no chat da sessão pública) que seu produto atende ao especificado no Termo de Referência. Desse modo, deverá entregar material que atenda ao especificado para o item 15. Do contrário, por fazer declaração falsa, estará sujeita a sanções administrativas, conforme estabelece os subitens do item 22 do Edital.

15. A Recorrente também destaca que foi dado provimento ao pedido de impugnação feito por Anabela Mello Monteiro, que solicitava a definição da classe de papel que seria exigida para o item 15.

16. A alegação procede, foi definido que o requisitado para o item 15 seria a toalha de papel “classe 1”. Contudo, em nenhum momento foi abordado a questão da apresentação de laudo nessa impugnação. Assim como o autor do Termo de Referência não fez essa exigência após revisão do descritivo, conforme já explicado anteriormente nesta peça.

17. Por fim, a Recorrente alega que as propriedades (metadados) do arquivo eletrônico intitulado como "FICHA TÉCNICA PAPEL TOALHA INTERFOLHA 23X21.pdf" dentro de "PROPOSTA UFRJ PT.zip", anexado pela RECORRIDA no Comprasnet, corroborariam com a tese de que a documentação seria falsa. Alegou ainda que, de qualquer forma, a ficha técnica não seria documento capaz de verificar a "classe 1" do papel.

18. Sobre esse tema, seguem algumas considerações: a) o levamento dessa questão foi feito pela Recorrente oito dias após o anexo do arquivo mencionado no Comprasnet, quando a proposta já estava aceita e estava ocorrendo a verificação dos documentos de habilitação de todas as licitantes preliminarmente classificadas em primeiro lugar; b) novos metadados são criados quando um documento é transportado para uma nova extensão de arquivo, por exemplo. Desse modo, a argumentação de que uma diferença de datas entre o que está escrito no documento e o que está na propriedade do arquivo constataria que a documentação é falsa é extremamente frágil; c) o documento mencionado não foi solicitado para comprovar a "classe 1" do papel, tal comprovação, que teria de ser feita por meio de laudos, não foi exigida para o item 15, conforme já explicitado nessa peça anteriormente.

19. Diante das considerações elencadas no artigo 18, julgou-se que se caracterizaria um nítido excesso de formalismo e uma afronta aos princípios da eficiência e celeridade retornar à fase julgamento da proposta para atender ao solicitado pela Recorrente.

III.3 – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

20. A Recorrente também comentou em sua peça recursal que a Recorrida deveria manter sua regularidade fiscal após revogados ou cancelados os atos normativos referentes ao estado de emergência na saúde devido à pandemia causada pelo vírus denominado "SAR-CoV-2".

21. Sobre esse ponto, cumpre apenas registrar que a Recorrida deverá manter todas as condições de habilitação durante a vigência da ata de registro de preços, conforme determina o item 17.6. Edital:

"17.6. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços"

IV – DA DECISÃO

22. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 03/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

João Guilherme Alvarenga e Silva

Pregoeiro